



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

PRESIDENTE
Marianna Montebello Willeman
VICE-PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
CORREGEDOR-GERAL
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Aloysio Neves Guedes
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Ghuerrren

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Marcia Cristina Barcellos Loyola

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Thiago Rocha Feres

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavalieri Filho

ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO DO TCE-RJ

Karen Estefan Dutra

AUDITORIA INTERNA

Sérgio Ricardo do Sacramento

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Fabio Motta Scisínio Dias

DIRETORIA-GERAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Fernando Vila Pouca de Sousa

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DE PLANEJAMENTO

Marcio Jandre Ferreira

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Lucio Camilo Oliva Pereira

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Talita Dourado Schwartz

SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

Simone Amorim Couto

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Presidência	17

Plenário

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA

Ata da 44ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2019, realizada em 18 de dezembro.

Aos dezoito dias de dezembro de dois mil e dezenove, às quinze horas, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua quadragésima quarta sessão ordinária, sob a presidência da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Compareceram o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento e os Senhores Conselheiros Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerrren, e, representando o Ministério Público Especial junto a esta Corte (MPE), o Senhor Procurador-Geral Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira. Foi aprovado o resumo da ata da 43ª sessão ordinária, de 11 de dezembro de 2019, que fora previamente submetido aos senhores conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram, sendo dispensada a sua leitura pela Secretária-Geral das Sessões. A seguir, realizou-se o sorteio referente à distribuição de processos, em cumprimento ao disposto no art. 124 e parágrafos do Regimento Interno, estando o relatório disponível para consulta no sistema, após o término da sessão. A Presidência indagou ao Plenário o que concordou - se estava de acordo a que se processasse à inversão de pauta como uma forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral, bem como daqueles com solicitação de preferência apresentada perante a Secretaria-Geral das Sessões. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE nº 207550-1/2019 (prestação de contas de governo municipal de Niterói - exercício de 2018), sob a responsabilidade dos Srs. Rodrigo Neves Barreto e Paulo Roberto Mattos Bagueira Leal, no qual, por haver solicitação de sustentação oral, foi apregoado o nome de seu representante, Dr. Carlos Raposo, Procurador-Geral do município, que procedeu à defesa, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, explicando que, em relação à irregularidade apontada pelo Ministério Público Especial, ocorrerá o preenchimento errôneo da planilha por parte da empresa Clin, relativo ao modelo 24 das guias de recolhimento previdenciário, mas todos os valores haviam sido pagos. Retomando a palavra, a conselheira detalhou os aspectos relevantes das contas, e votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendações, comunicações, determinação à SGE, aprovado por unanimidade. Em continuidade, chamou à deliberação o Processo TCE nº 207070-1/2019 (prestação de contas de governo municipal de Itaocara - exercício de 2018), sob a responsabilidade do Sr. Manoel Queiroz Faria, no qual, por haver solicitação de sustentação oral, foi apregoado o nome de seu representante, Dr. Silvestre de Almeida Teixeira, que procedeu à defesa, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, explicando que todos os indicadores previstos na Constituição Federal e na legislação foram plenamente atendidos, sem descuidar do equilíbrio financeiro. E, em relação às duas irregularidades apontadas, informou que foram equivocadamente imputadas. A primeira, referente à abertura de créditos adicionais acima do limite permitido, autorizado na lei, na qual o Corpo Instrutivo não teria levado em conta que o art. 4º da Lei Orçamentária discriminaria em incisos distintos as hipóteses em que a lei local autorizava tal procedimento; e a segunda, referente à abertura de crédito adicional de R\$156.988,00, que teria se dado com a abertura pelo Decreto nº 1.602 sem autorização legislativa, tendo explicado que nas razões de defesa fora apresentada cópia do processo legislativo demonstrado e que o próprio corpo técnico reconhecia que a autorização existia, mas mantivera a irregularidade por conta da falta da apresentação de publicação, o que se deu posteriormente. Retomando a palavra, o conselheiro detalhou os aspectos relevantes das contas, e votou pela emissão de parecer prévio contrário, em face de uma irregularidade, a saber: a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$34.009.616,72, ultrapassou o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual em R\$9.964.616,72, não tendo sido observado o precatado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, e mais impropriedades, determinações, recomendações, comunicações, expedição de ofício e determinação à SGE, aprovado por unanimidade. Prosseguindo, chamou à deliberação o Processo TCE nº 215212-9/2019 (prestação de contas de governo municipal de São Gonçalo - exercício de 2018), sob a responsabilidade do Sr. José Luiz Nanci, no qual, por haver solicitação de sustentação oral, foi apregoado o nome de seu representante, Dr. Luis Tubenchiack Filho, que procedeu à defesa, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, explicando que, das quatro irregularidades às contas apresentadas pelo Prefeito, com relação à primeira, abertura de créditos adicionais, ao analisar a Lei Orçamentária Anual do município, observou que o Corpo Instrutivo fizera uma interpretação estritamente literal e fracionada do art. 8º e seu parágrafo único. Quanto à segunda irregularidade, que se referia ao Poder Executivo ter uti-

lizado 94,94 dos recursos estabelecidos do Fundeb em 2018, restando empenhar 5,06, citou o representante o recente julgamento do Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia referente às contas do Município de Araruama, em que o ingresso de valores no último mês inviabilizaria a utilização do percentual, com o que, por conta disso, o município teria então replicado corretamente o percentual superior a 95 do Fundeb. No que tange à terceira, explicou que o Corpo Instrutivo desconsiderara a irregularidade, uma vez que o defendente lograra êxito em reconhecer a origem da irregularidade, promovendo medidas efetivas de retificação contábil do saldo. E com relação à quarta, que trata da gestão previdenciária, lembrou o entendimento da Presidente deste Tribunal, que estabelecera regras de transição no sentido de que, a partir das contas dos governos municipais referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020, irregularidades dessa natureza poderiam ensinar a emissão de parecer contrário, e assim, requereu fossem as irregularidades consideradas sanadas, com sua conversão em impropriedades. Retomando a palavra, o conselheiro detalhou os aspectos relevantes das contas, e votou pela emissão de parecer prévio contrário, em face de uma irregularidade, a saber: a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$470.821.436,64, que ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$38.328.535,99, não observando o precatado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988, e mais impropriedades, determinações, recomendações, comunicações, determinação à SGE, expedição de ofício e arquivamento, aprovado por unanimidade. Em seguida, chamou à deliberação o Processo TCE nº 213294-3/2019 (prestação de contas de governo municipal de Cabo Frio - exercício de 2018), sob a responsabilidade do Sr. Marcos da Rocha Mendes (período de 01.01.18 a 09.05.18), Sr. Achilles Almeida Barreto Neto (período de 10.05.18 a 16.07.18) e Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno (período de 17.07.18 a 31.12.18), no qual, por haver solicitação de sustentação oral, foi apregoado o nome de seus representantes, Dra. Tereza Muniz Assaf Marcondes, Dr. Peter Charles Samerson e Dr. Paulo Cezar de Souza, respectivamente. O representante do Sr. Achilles declinou de proceder à defesa, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, havendo o Senhor Prefeito Adriano Guilherme de Teves Moreno discorrido brevemente sobre a situação do município e passado a palavra ao Procurador-Geral do município, Dr. Peter Charles, que se manifestou sobre a irregularidade nº 1 - não restabelecimento das despesas de pessoal ao patamar determinado pela LRF - concluindo que o relatório em questão não obteve decisão definitiva, encontrando-se na fase do contraditório e ampla defesa. Ressaltou que no período de responsabilidade do Sr. Adriano Moreno, de 17.07 a 31.12.18, conforme dados extraídos do relatório resumo da execução orçamentária, fora apurada a receita total dos quatro trimestres, do quinto e sexto bimestres de 2018, que importaram a receita de R\$278.094.000,00 e a despesa empenhada de 114 milhões, e que as despesas com pessoal tiveram considerável redução, destacando que, no caso, eram de 66,32 e foram reduzidas para 56,98. E assim, citando precedentes desta Corte em casos similares, solicitava que as demais irregularidades fossem consideradas como impropriedades, com o devido parecer prévio favorável. Em seguida, procedeu à defesa a Sra. Tereza Muniz, representando o Sr. Marcos da Rocha Mendes, explicando que em 2018, passaram pela prefeitura de Cabo Frio três chefes de Executivo, tornando impossível uma gestão de pleno êxito. Ressaltou que o cenário do município, em função de déficit herdado da gestão anterior de 2013-2016, era de inadimplência de quatro meses e meio de folha de pagamento, bem como do décimo-terceiro salário de 2015 e 2016. Observou também que até o final do 3º quadrimestre de 2018, em face ao planejamento definido do início de 2018, o prefeito conseguira reduzir o percentual de gastos com pessoal de 10,11, mas as dívidas eram muito altas e a cidade estava em caos. Assim, citando como precedente a análise preliminar das contas do Município de Arairal do Cabo, no Processo TCE nº 208270-0/2019, requereu a reconsideração das irregularidades apontadas com fins de aprovação nas contas prestadas referente ao exercício de 2018. Retomando a palavra, o conselheiro detalhou os aspectos relevantes das contas, e votou pela emissão de parecer contrário, em face de uma irregularidade nas contas do Sr. Marcos da Rocha Mendes, a saber: a ausência de adoção de medidas necessárias e do emprego de ações planejadas para recondução das despesas de pessoal ao limite previsto no art. 20, inciso II, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que culminou em um aumento significativo das despesas com pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida durante o período de sua gestão em 2018, despesas essas que se encontram acima do limite legal desde o 2º quadrimestre de 2017, aprovado por unanimidade; pela emissão de parecer prévio favorável nas contas do Sr. Achilles Almeida Barreto, aprovado por unanimidade; e pela emissão de parecer favorável, com ressalvas, determinações, recomendações, comunicações, expedição de ofícios e determinação à SGE, nas contas do Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno, aprovado por unanimidade. Em continuidade, chamou à deliberação o Processo TCE nº 207608-4/2019 (prestação de contas de governo municipal de Barra Mansa - exercício de 2018), sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Drable Costa, no qual, por haver solicitação de sustentação oral, foi apregoado o nome de seu representante, Dr. Vantuil de Souza Jr., que procedeu à defesa, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, explicando que a irregularidade apontada fora uma mera falha no preenchimento do Relatório Quadro D2, Modelo 13, que tratava do balancete contábil de verificação do superávit financeiro das contas do Fundeb, e que, dessa forma, não houvera, em momento algum, saída de dinheiro ou de recurso da conta do Fundeb nem pagamento algum, solicitando que essa irregularidade fosse convertida em impropriedade e que fossem aprovadas as contas com ressalva. Retomando a palavra, o conselheiro detalhou os aspectos relevantes das contas, e votou pela emissão de parecer prévio contrário, em face de uma irregularidade, a saber: o superávit financeiro do exercício de 2018 apurado na presente prestação de contas é superior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb, revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$731.787,25, sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal nº 11.494/07; e mais impropriedades, determinações, recomendações, comunicações, determinação à SGE, expedição de ofício e arquivamento, aprovado por unanimidade. Na sequência, chamou à deliberação o Processo TCE nº 206684-1/2019 (prestação de contas de governo municipal de Resende - exercício de 2018), sob a responsabilidade do Sr. Diogo Gonçalves Balleiro Diniz, no qual, por haver solicitação de sustentação oral, foi apregoado o nome de seu representante, Dr. João Paulo Perez dos Anjos, que procedeu à defesa, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, explicando que a irregularidade apontada era sobre a saída de recursos do Fundeb, e que o município, após delida análise, considerara que esses recursos eram receitas extraordinárias advindas de retenções ocorridas no final do exercício de 2017, e que, no término do próximo recesso, elas foram reinscritas novamente no exercício de 2018 e, imediatamente, repassadas aos destinatários finais, quais sejam, ao Tesouro Municipal, naquilo que compete ao ISS; e ao Regime de Previdência Geral, naquilo que compete ao INSS. Destacou também que era possível o enquadramento desse valor no critério da imaterialidade e que haviam sido enviados os protocolos que atestavam que o município encaminhara os documentos para o Conselho de Saúde, mas não obteve resposta. Retomando a palavra, o conselheiro detalhou os aspectos relevantes das contas, e votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendações, comunicações, determinação à SGE, expedição de ofício e arquivamento, aprovado por unanimidade. Chamo, em seguida, à deliberação o Processo TCE nº 108004-6/2019 (edital de licitação do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), no qual, apregoados, estavam presentes os representantes: Dr. Bruno Coelho da Silva e Dra. Helga Teixeira, havendo aquele procedido à defesa, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, explicando que se tratava do projeto de um espaço no Tribunal de Justiça, inaugurado em 1975, que nunca sofrera intervenção técnica quanto à estrutura, prevenção de incêndio, segurança institucional. Destacou que a infraestrutura estava precária e, embora não houvesse anexado fotos do local aos autos no momento oportuno, pretendia fazê-lo neste momento, tendo solicitado uma oportunidade de novo julgamento, após o que o relator votou pela comunicação e ciência, aprovado por unanimidade. Em seguida, chamou à deliberação o Processo TCE nº 108079-1/2014 (contrato da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa) e o 107979-8/2014 (termo aditivo da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa), sendo apregoado o nome da Sra. Adriana Rattes, que estava representada pelas Drs. Erica Ganhin D'Icarahy e pela Dra. Ana Luísa Campos Ferreira, havendo aquela procedido à defesa, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, explicando que a defesa entendia que o transcurso do tempo era relevante para análise das próprias razões de defesa da Sra. Adriana, no sentido de que não havia dúvidas de que ele trazia as mais variadas implicações ao exercício do controle. Consignou que em 2014, quando da primeira comunicação, não foram requeridas quaisquer informações e esclarecimentos em relação à economicidade do ato. Mas, em julho de 2016, a questão da economicidade fora levantada por esta Corte, quando a Secretaria de Estado de Cultura não era mais a Sra. Adriana. A Sra. Eva Doris, à época secretária, respondera e defendera a economicidade do ato em questão. Dessa forma, a Sra. Adriana Rattes fora notificada pessoalmente para trazer seus esclarecimentos quanto à economicidade do ato em 05.06.19, há mais de cinco anos do ato em si, que se dera em 27.11.13, e a poucos dias de se completarem cinco anos de tramitação destes autos nesta Corte. Destacou a representante que a defesa da Sra. Adriana Rattes enfrentara problemas para ter acesso aos autos do processo administrativo em que se processou a contratação em tela, tendo objetivamente obtido as cópias às vésperas da audiência com a assessora do Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, apesar de um requerimento à Secretaria datar de junho de 2019. Apesar disso, entendia a defesa que a economicidade estava comprovada e fora efetivamente verificada quando da adesão à Ata nos idos de 2013. Aduziu que as pesquisas realizadas pelo Corpo Instrutivo foram feitas utilizando-se descrições genéricas dos produtos, sem ater às condições específicas consignadas no edital de pregão - edital de pregão que culminou com um registro de ato. Lembrou que no termo de referência constavam as especificações detalhadas dos produtos e prazo de garantia de 5 anos para todos os produtos, e que todos esses detalhes têm reflexo no preço dos produtos que, embora possa parecer mais caro, traz, na verdade, vantagem à administração em razão da qualidade exigida. Por essas razões, requereu que fosse declarada a legalidade da contratação e afastada a acusação de sobrepreço ou de superfaturamento. Retomando a palavra, o relator votou pela notificação, manutenção do sobreestamento e expedição de ofício, tendo solicitado a transcrição da defesa oral para anexação aos autos, o que também fez o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que solicitou vista dos processos. Em continuidade, chamou à deliberação o Processo TCE nº 215997-1/2019 (prestação de contas de governo municipal de São João de Meriti - exercício de 2018), sob a responsabilidade do Sr. João Ferreira Neto, no qual, por haver solicitação de sustentação oral, foi apregoado o nome de seus representantes, Dr. Heliomar Santos e Dr. Eliseu de Souza Santos, que procederam à defesa, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, explicando o primeiro que, com relação à questão previdenciária de avaliação atuarial, de apontamento sobre um déficit de R\$8.964.625,00 apresentado, isso fora objeto de parâmetro, já aceito pela Secretaria de Previdência, conforme demonstrado e disponível no CADPREV. Na questão do equilíbrio financeiro atuarial, da mesma forma, fora feito um plano de equacionamento em 2017 em que foram estabelecidas algumas premissas de fontes de custeio, redução, aumento de alíquota já para 14, assim como transferências e benefícios especiais e essa avaliação já fora também apresentada e apreciada e submetida à análise, também, constando como regularidade no relatório do Certificado de Regularidade Previdenciária, razão pela qual solicitava que fosse considerada regular este item para aprovação da prestação de contas de 2018. Em seguida, o

segundo representante explicou que o déficit do município era histórico, arrastando-se desde 2011. E que, ao final da gestão anterior, estava em R\$15.381.312,16, e o governo herdara esse déficit e também um déficit geral de R\$71.000.000,00. Aduziu que, ao longo do primeiro ano, fora feito um trabalho de auditoria para se apurar a realidade dos números da cidade, restando evidenciado um déficit de R\$333.000.000,00. Dessa forma, ressaltou que todo o esforço que os servidores e os técnicos vinham fazendo no sentido de ajudar a resolver as questões esbarrava na falta de recursos, pois o município vinha convivendo com problemas de sentenças e de bloqueios judiciais, de problemas herdados e que não foram totalmente sanados, que envolviam déficit na previdência, e com relação a pagamentos que ficaram do governo anterior, e até de folha do funcionalismo. Assim, a proposta do município seria a criação de um fundo exclusivo para o Fundeb onde os recursos seriam executados, e, junto a isso, um plano instituído por decreto e com aprovação do Conselho Municipal do Fundeb. Por fim, solicitou que o Tribunal desse um crédito de confiança ao município; que se homologasse esse plano, se revisse a decisão, tornando-a uma impropriedade e que o Tribunal participasse desse monitoramento, mensalmente, pelo Sigfis. Retomando a palavra, o conselheiro detalhou os aspectos relevantes das contas, destacando que, em sessão de 04.12.19, o Plenário desta Corte entendera que a não eliminação do percentual excedente em pelo menos um terço na primeira metade do período de reenquadramento ao limite legal não ensejaria motivo suficiente para emissão de parecer prévio contrário nas prestações de contas de governo. Desse modo, em respeito ao princípio da colegialidade, deixava de consignar tal falha como irregularidade, ressaltando que, doravante, apesar de sua convicção pessoal sobre a matéria, passava a acompanhar a posição majoritária do colegiado máximo deste Tribunal - o Plenário - a respeito do tema, tendo solicitado à Secretária-Geral das Sessões o registro dessas considerações em ata, com a subsequente publicação em Diário Oficial, tendo após, votado pela emissão de parecer prévio contrário, em face de uma irregularidade, a saber: o déficit financeiro do exercício de 2018 apurado na presente prestação de contas é inferior ao registrado pelo Município no respectivo Balancete do Fundeb, revelando a saída de recursos da conta do Fundeb sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no art. 21 c/c o art. 23, inciso I, da Lei nº 11.494/07; e mais impropriedades, determinações, recomendações, comunicações, expedição de ofício e determinação à SGE, aprovado por unanimidade. Na sequência, chamou à deliberação o Processo TCE nº 210524-5/2019 (edital de licitação da Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento de Niterói), no qual foi apregoado o nome da Sra. Cristiane Mara Rodrigues, que iria acompanhar o relato, restando evidenciada a sua ausência, tendo o relator, Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren votado pela ciência ao Plenário, conhecimento com determinações, e arquivamento, aprovado por unanimidade. Por fim, nesta pauta de prioridades, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE nº 207814-5/2019 (prestação de contas de governo municipal de Cardoso Moreira - exercício de 2018), sob a responsabilidade do Sr. Gilson Nunes Siqueira, estando presente apenas para acompanhar o relato o Dr. Gerson Pereira Cardoso, no qual a relatora, Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, detalhou os aspectos relevantes das contas, e votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendações, comunicações e determinação à SGE, aprovado por unanimidade, ausente da votação o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se que o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas não se opõe ao julgamento dos processos sem manifestação do MPE, por força do contido na Resolução MPE nº 2/2017, conforme declaração proferida pelo seu Procurador-Geral, Dr. Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sessão de 10.08.17; observando-se também que há impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia (registrados nos assentamentos da Secretaria-Geral das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque que era efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º do Regimento Interno da Corte. As tutelas provisórias trazidas para referendo do Plenário seguem o fundamento do § 1º do art. 84-A do Regimento Interno. Foram relatados 2136 processos: 2059 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, 23 pelo Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, 30 pela Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, 21 pelo Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren e 03 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman - com os seguintes destaques por relato: O Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento retirou o Processo TCE nº 100285-4/2018. Devolveu sem voto-revisor, mas com declaração de voto, constante no anexo A desta ata, o Processo TCE nº 207813-1/2019 (prestação de contas de governo municipal de Guapimirim) ao Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, que votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendações, comunicações, determinação à SGE e arquivamento, aprovado por unanimidade. Devolveu sem voto-revisor o Processo TCE nº 208908-9/2019 (prestação de contas de governo municipal de Valença) ao Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, que solicitou prazo de uma sessão. No relato do Processo TCE nº 215623-2/2019 (prestação de contas de governo municipal de Nova Friburgo - exercício de 2018), sob a responsabilidade do Sr. Renato Pinheiro Bravo, o conselheiro procedeu à leitura de seu relatório, detalhando os aspectos relevantes das contas, e votou pela emissão de parecer prévio contrário, em face de uma irregularidade, a saber: a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$194.971.892,45, ultrapassou o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual em R\$27.524.771,75, não observando o precatado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal; e mais impropriedades, determinações, recomendações, comunicações, expedição de ofícios e determinação à SGE, aprovado por unanimidade, ausente da votação o Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren. No relato dos Processos TCE nº 216674-8/2019 e 216678-4/2019 (recursos de revisão da Prefeitura Municipal de Duas Barras), ambos com voto pelo não conhecimento, comunicação ao recorrente, anexação e remessa ao NDG, aprovados por unanimidade, foi registrada a ausência temporária do Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren. No relato do Processo TCE nº 813058-9/2016 e apenas (2028 contratações de pessoal por prazo determinado da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras), em função de haver solicitação de sustentação oral, foi apregoado o nome do Sr. Alcebades Sabino dos Santos, e de seus representantes, Dr. Augusto Henrique Pereira de Souza Werneck, Dra. Laura Marques Alves e Dra. Mariana Fernandes Gomes, restando evidenciada a ausência de todos, após o que o relator votou pelo acolhimento parcial da defesa, não acolhimento das razões de defesa, recusa do registro, aplicação de multa, comunicação ao atual prefeito e comunicação ao atual responsável pelo controle interno, aprovado por unanimidade. No relato do Processo TCE nº 237631-5/2013 (recurso de embargos de declaração em relatório de auditoria governamental - inspeção - ordinária da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu), com voto pelo conhecimento, provimento parcial, provimento, aplicação de multa, comunicação ao atual prefeito, determinação, comunicação ao atual responsável pelo controle interno e comunicação ao recorrente, aprovado por unanimidade, declarou sua suspeição o Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia. No relato do Processo TCE nº 226788-3/2012 (recurso de embargos de declaração em relatório de auditoria governamental - auditoria de conformidade - ordinária da Prefeitura Municipal de Paraiíba do Sul), o relator retificou o seu voto, sendo aprovado por unanimidade com os itens pelo não conhecimento, comunicação ao recorrente e remessa ao NDG. No relato do Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, assumiu temporariamente a presidência o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, havendo o relator trazido à deliberação o Processo TCE nº 216306-3/2019 (representação da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios), votando pela ciência ao Plenário, procedência parcial, não acolhimento, aplicação de multa, comunicação, recomendação e expedição de ofício, no qual o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento sugeriu determinação para instauração de tomada de contas especial, para a apuração do dano e a identificação dos responsáveis, sendo a sugestão acatada pelo relator, aprovado o voto por unanimidade. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman reassumiu a presidência no relato do Processo TCE nº 217829-2/2019 (denúncia da Prefeitura Municipal de Cordeiro), com voto pela notificação para a defesa, aprovado por unanimidade. A Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins submeteu ao Plenário, para referendo, três medidas cautelares: a primeira, deferida nos autos do Processo TCE nº 108185-6/2019 (Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/19, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro); a segunda, nos autos do Processo TCE nº 108104-2/2019 (Edital de Pregão Eletrônico nº 075/19, encaminhado voluntariamente pela Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro); e a terceira, nos autos do Processo TCE nº 243387-2/2019 (Edital de Concorrência Pública nº 056/2019, do tipo técnica e preço, encaminhado voluntariamente pela Prefeitura de Santo Antônio de Pádua), nos quais votou pela concessão de tutela provisória, comunicação e retorno, aprovados por unanimidade. No relato do Processo TCE nº 106738-5/2019 (consulta do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), com voto pelo conhecimento parcial, expedição de ofícios e arquivamento, solicitou vista o Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, tendo a Presidência concedido a palavra ao Procurador-Geral do MPE, Dr. Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, o qual solicitou o registro em ata de suas considerações sobre o assunto, a saber: que o Ministério Público se manifestara antes de o primeiro processo de consulta ter sido informado, quando do exame da recomendação feita pelo Ministério Público do Estado. Assim, e porque já acontecera o mesmo em outro processo, embora o Ministério Público Especial (MPE) participasse da sessão, ele não tinha acesso, não somente ele, mas o representante do MPE não tinha acesso aos autos do processo sem que este tivesse passado antes pelo MPE. Então, se o processo não passasse pelo MPE antes da sessão, ele não tinha acesso nem ao relatório do Corpo Instrutivo nem a qualquer outra manifestação que houvesse neste processo. Aduziu que esse esclarecimento se fazia necessário, porque poderia gerar algum tipo de confusão quanto à possibilidade de intervenção do Ministério Público diretamente em Plenário. Retomando a palavra, a Presidência registrou que o MPE tinha acesso aos processos que se encontravam em pauta e tinha ciência de todos os processos que estavam pautados, assim como qualquer parte interessada, assim como todos os destinatários da atuação do Tribunal e como a sociedade em geral. Retomando sua argumentação, o Procurador-Geral do MPE reiterou que não tinha acesso ao conteúdo da manifestação do Corpo Instrutivo, dando como exemplo o processo em questão, que não passara antes pelo MPE. E assim, destacou que havia vários processos que eram colocados em pauta que não passavam pelo MPE, de forma que, embora tivesse ciência do número do processo, e de que o processo estava pautado, não tinha os elementos para intervir em sessão plenária, tendo resumido que o MPE não tinha acesso à manifestação do Corpo Instrutivo, ou a qualquer outra manifestação, enquanto o processo não tramitasse pelo MPE. Prosseguindo na questão, a Presidência ressaltou que sempre havia a possibilidade de o Ministério Público se manifestar após o relato trazido pelo conselheiro-relator da matéria, de forma que, havendo interesse do Ministério Público em se manifestar, no momento adequado, bastava solicitar que fosse franqueada a palavra, e que isso vinha sendo feito rotineiramente pelo Tribunal em todas as oportunidades em que S.Ex.ª assim se manifestava. Passada a palavra à relatora, esta registrou que tinha o hábito de retirar de pauta o processo quando detectava a não manifestação do Ministério Público. Mas, especificamente neste caso, como já havia uma manifestação do MPE, embora anterior à transformação do processo em consulta, e no mesmo sentido do voto vencedor, então entendera que não havia prejuízo algum. Por fim, prosseguiu a relatora com uma consulta, aprovada